

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 1991

Estabelece normas para sua produção e uso aplicados à medicina veterinária, e revoga a Portaria nº 279, de 30 de novembro de 1988.

O Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n. 467(1), de 13 de fevereiro de 1969, regulamentado pelo Decreto n. 64.499(2), de 14 de maio de 1969, e

Considerando necessário prevenir a ocorrência de danosos resultados advindos da utilização de produtos anabolizantes;

Considerando, ainda, a necessidade do desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis na reprodução animal, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o Território Nacional, a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.

Parágrafo único. Para os compostos não esteroidais com atividade anabolizante, a proibição se estende, inclusive, para fins terapêuticos à medicina veterinária.

Art. 2º Facultar a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais e extrativas ou sintéticas com ação estrogênica, gestagênica e progestagênica exclusivamente para fins terapêuticos, sincronização do ciclo estral e preparação dos animais doadores e receptores para transferência de embriões.

Parágrafo único. As substâncias indicadas neste artigo, somente poderão ser comercializadas e aplicadas sob prescrição de médico veterinário.

Art. 3º Os estabelecimentos fabricantes e importadores das substâncias mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar à Coordenação-Geral de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional de Defesa Agropecuária, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, deste Ministério, o número da partida, quantitativo fabricado ou importado, data de fabricação e data de vencimento de cada partida, antes de sua comercialização.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Federal deverá efetuar, quando da inspeção “ante mortem” dos animais destinados ao abate, exame dirigido para indícios do emprego das substâncias de que trata o artigo 1º desta Portaria e, nos casos suspeitos, obrigatoriamente recolher amostras que deverão ser enviadas a laboratório oficial ou credenciado para análise.

Parágrafo único. O lote de animais suspeitos deverá ser mantido apreendido e mantido às expensas do seu proprietário, até o resultado da análise laboratorial.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 5º Rotineiramente deverão ser colhidas amostras de animais abatidos no Território Nacional e de animais vivos, nos estabelecimentos criatórios, para fins de análise fiscal a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado, segundo plano de amostragem previamente estabelecido.

Art. 6º Nos casos de comprovação do uso de substâncias anabolizantes, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) se antes do abate, este será sustado e os animais identificados de forma permanente com a marca oficial, permanecendo apreendidos em local indicado pelo seu proprietário e às suas expensas, não podendo ser movimentados para qualquer fim pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário;

b) se após o abate, as carcaças e vísceras não poderão ser destinadas ao consumo humano e animal.

Art. 7º O rebanho de procedência do lote de animais no qual se comprovou, em matadouro, o uso de substâncias anabolizantes deverá ser investigado e submetido a exames complementares, devendo ser colhidas amostras para análise laboratorial, ficando o mesmo interditado até a conclusão da análise.

§ 1º Para efeito de avaliação, de risco e colheita de amostras, os animais deverão ser classificados por categoria, segundo espécie, idade, sexo e sua destinação imediata.

§ 2º No caso das análises resultarem negativas, o rebanho será liberado para qualquer fim.

§ 3º No caso das análises laboratoriais comprovarem o uso de substâncias anabolizantes, o lote de animais pertencentes à categoria amostrada será identificado de forma permanente com a marca oficial, não podendo haver movimentação para local diverso pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

Art. 8º Quando a análise laboratorial indicar o uso de qualquer substância que se inclua no grupo dos estilbenes, o lote de animais da categoria amostrada deverá ser abatido compulsoriamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário, e não poderão ser destinados ao consumo humano e animal.

Art. 9º Caso as análises rotineiras em amostras colhidas de animais vivos, nos estabelecimentos criatórios, resultem positivas, proceder-se-á de forma idêntica ao previsto no § 3º do artigo 7º e no artigo 8º desta Portaria.

Art. 10. A liberação do lote de animais a que se referem o item “a” do artigo 6º e o § 3º do artigo 7º desta Portaria, somente poderá ser efetuada após nova análise laboratorial, com resultado negativo, em amostras colhidas ao final do período de interdição previamente estabelecido.

Parágrafo único. As análises a que se referem este artigo serão custeadas pelos respectivos proprietários.

Art. 11. Fica assegurado ao proprietário dos animais requerer contraprova das análises laboratoriais, podendo indicar técnico de sua confiança para acompanhá-la correndo as despesas necessárias às expensas do requerente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 12. Os estabelecimentos de abate ficam impedidos de efetuar a matança de animais identificados com a marca oficial mencionada nesta Portaria, sujeitos à apuração de responsabilidade, exceto se estiverem os animais acompanhados de certificação oficial de liberação para o abate, anexo ao certificado de trânsito.

Art. 13. Os estabelecimentos de abate, quando da recepção de bovinos, exigirão dos respectivos proprietários ou fornecedores declaração que consigne a não utilização das substâncias proibidas por esta Portaria.

Art. 14. As análises para pesquisa de resíduos biológicos em produtos de origem animal ou em amostras de materiais colhidos em animais vivos, serão realizadas pela Divisão de Laboratório Animal, do Departamento Nacional de Defesa Animal, deste Ministério, ou em laboratórios credenciados pela mesma Divisão.

Art. 15. O proprietário dos animais, bem como os responsáveis pela aplicação e comercialização dos produtos, responderão judicialmente pelo uso das substâncias proibidas, diligenciando o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seus órgãos disseminados em todo o Território Nacional, sem prejuízo das providências de ofício inerentes às autoridades sanitárias para instauração de inquérito para definir a responsabilidade dos culpados.

Art. 16. Os bovinos do lote no qual se comprovou a utilização de qualquer das substâncias citadas no artigo 1º desta Portaria, serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com marca oficial que consiste na letra “A”, contida em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro.

Art. 17. As omissões da presente Portaria serão supridas através de instruções emanadas do Diretor do Departamento Nacional de Defesa Animal.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n. 279, de 30 de novembro de 1988. - Antonio Cabrera, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

(D.O. de 27 de maio de 1991, pág. 9.989).

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 140; (2) 1969, pág. 652.

.....
.....